



No uso das atribuições que lhes são atribuídas de pregoeiro mediante nomeação da Portaria Administrativa nº 052/2018/PRES/CREA-RO, de 10 de abril de 2018, vem apresentar razões do acolhimento ou do não reconhecimento da impugnação referente aos itens do Edital do **Pregão Presencial 01/2018**, que prevê a contratação de empresa especializada de telecomunicações para a prestação de serviço de Telefonia Móvel Pessoal – SMP e de acesso móvel à internet, de acordo com as especificações e definições constantes neste Edital e seus anexos.

Impugnação apresentada pela empresa OI MÓVEL S.A., em Recuperação Judicial, com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 3, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.423.963/0001-11, em 26 de novembro de 2018:

- **do ponto 1** do pedido de impugnação ou declaração de inconformidade, dos item: "O item 4.2.3 do Edital veda a participação de empresa que esteja reunida em consórcio"

Parecer do pregoeiro: decido por **não acatar** os argumentos apresentados, devido poder acarretar grande dificuldade por parte do CREA-RO de supervisão, quando da fiscalização do serviços e dos custos decorrentes desse gerenciamento. Principalmente, pela pouca quantidade de funcionários disponíveis na entidade aptos a realizarem a gestão e fiscalização do contrato. É de salientar que de acordo com o Acórdão 1165/2012 – Plenário do Tribunal de Contas, que "fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio". Outrossim, em consulta ao site da Anatel, sobre a área de abrangência de cada operadora de telefonia, realizada em 08/11/2018, não apresenta a empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A, em recuperação judicial – CNPJ 33.000.118/0001-79, disponível para operar no Estado de Rondônia.

- **do ponto 2** do pedido de impugnação ou declaração de inconformidade, dos item:

A cláusula 2ª parágrafo 2º do termo de contrato determina que: §6º. Desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma, o eventual e imotivado não pagamento por parte do CREA-RO, ensejará encargos moratórios, entre a data de vencimento e a do dia do efetivo pagamento do Documento Fiscal, que serão calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula [...].

Parecer do pregoeiro: decido por **não acatar** os argumentos apresentados.

- **do ponto 3** do pedido de impugnação ou declaração de inconformidade, dos item: alteração do item 7.1.

Parecer do pregoeiro: decido por **não acatar** os argumentos apresentados.

- **do ponto 4** do pedido de impugnação ou declaração de inconformidade, dos item 13.4.

Parecer do pregoeiro: decido por **não acatar** os argumentos apresentados.

- **do ponto 5** do pedido de impugnação ou declaração de inconformidade, dos item itens 10.1 "da garantia de execução"

Parecer do pregoeiro: decido por **não acatar** os argumentos apresentados.

S.MJ.